PROCESSO:	2225/2017/TCE-RO.
ASSUNTO:	Fiscalização de Atos e Contratos – Procedimento abreviado de controle.
UNIDADE:	Poder Executivo do Município de Porto Velho
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
RESPONSÁVEL:	**Boris Alexander Gonçalves de Souza –** Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO - CPF nº 135.750.072-68
RELATOR:	Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. Versam os autos acerca de fiscalização de atos e contratos, oriundos de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pelo Ministério Público Estadual, por meio do qual aponta relatos de supostos recebimentos indevidos de horas extras, diárias, descumprimento de horário de expediente, cumulação indevida de cargos públicos, nepotismo e destruição de dados eletrônicos públicos praticados por servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO (SEMUSA).

3. Inicialmente, a documentação ingressou neste Tribunal sob o protocolo nº 01282/17, oportunidade na qual o relator da demanda, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, convergindo com o posicionamento[1] averbado pela unidade técnica, proferiu a Decisão Monocrática nº 142/2017/GCWCSC, determinando ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Porto Velho que promovesse a apuração das possíveis irregularidades, além de determinar a autuação da referida documentação e adoção ao procedimento abreviado de controle, *ipsis litteris:*

> **I – Determinar à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO,** presentado pelo **Excelentíssimo Senhor Eudes Fonseca da Silva**, Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, com espeque no art. 74, inc. IV, da Constituição Federal c/c art. 76, inc. I, da Lei Complementar Municipal n. 648/2017 (alterada pela Lei Complementar Municipal n. 650/2017) c/c art. 6º, inc. II, alínea "a", da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, **para que:**
>
> **a) PROMOVA, no prazo de 90 (noventa) dias**, à apuração, em sua plenitude, dos supostos recebimentos indevidos de horas extras e descumprimento de horários de expediente, por parte de servidores lotados na Secretaria Municipal de

[1] Relatório Técnico Inicial acostado ao documento nº 1282/2017 (ID445115).

> Saúde de Porto Velho-RO, consoante informações constantes no documento inserto no ID 399739 (às págs. ns. 5 a 6);
>
> **b)** constatada a prática de atos com a infração a norma legal, **ADOTE** as providências legais cabíveis para estancar a irregularidade c responsabilizar, quando for o caso, os agentes públicos e/ou particulares que hajam incorrido na infringência, tomando as medidas necessárias para ressarcir o erário de eventual prejuízo;
>
> **c) COMUNIQUE** a este Tribunal de Contas a adoção das providências constates na alínea "a" do item III deste Decisum.
>
> **II - ORDENAR** ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP} que:
>
> **a) PROMOVA À AUTUAÇÃO** da presente documentação, como procedimento abreviado de controle, nos termos do art. 6-, caput, da Resolução n. 210/2016-TCE/RO, da forma que se segue:
>
> [...]
>
> **b) ENCAMINHAR** o Processo para a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).
>
> **III - SOBRESTAR**, com espeque no art. 6º, inc. III, da Resolução n. 210/2016/TCE/RO, **o vertente Processo, pelo prazo de l (um) ano**, na Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE);

4. Após autuação da aludida documentação, em cumprimento aos artigos 7º e 8º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para fins de verificação do cumprimento das providências determinadas na Decisão Monocrática nº 142/2017/GCWCSC.

5. Em análise instrutiva complementar, a unidade técnica manifestou que não vieram documentos aos autos que demonstrassem o cumprimento da determinação supracitada, conforme transcrito a seguir:

> Após as notificações de praxe alhures determinadas, vieram aos autos cópia do ofício n. 527/GAB/PGM/2017, de 16.6.2017, subscrito pelo Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho, Antônio Figueiredo de Lima Filho, por meio do qual encaminhou ao Controlador Geral do Município, Eudes Fonseca da Silva, cópia do ofício n. 1599/GP2017, de 13.6.2017, oriundo do Gabinete do Prefeito, constando determinações de providências quanto à Decisão Monocrática n. 142/2017/GCWCSC.
>
> Desta feita, considerando que não vieram aos autos documentos que evidenciem o cumprimento da retrocitada Decisão Monocrática, posto que o prazo ali estipulado aos interessados ainda está em vigência, esta Unidade Técnica se manifestará oportunamente quando o feito estiver concluso ao exame meritório.

6. Ato contínuo, o relator dos autos, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, exarou a Decisão Monocrática nº 233/2017/GCWCSC no sentido de determinar ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, senhor Eudes Fonseca da Silva, ou quem viesse a substituí-lo na forma da lei, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse a esta Corte de Contas informações acerca das providências adodatas em relação ao cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 142/2017/GCWCSC.

7. Em 08 de novembro de 2017, o Controlador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Eudes Fonseca da Silva, protocolizou perante esta Corte de Contas pedido de dilação de prazo[2]. Desse modo, o relator da demanda, através da Decisão Monocrática nº 295/2017/GCWCSC, deferiu o pedido de dilação de prazo formulado, renovando o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do termino do prazo fixado na alínea "a" do item I da Decisão Monocrática nº 142/2017/GCWCSC.

8. Transcorrido o prazo, os autos foram encaminhados a unidade técnica para verificação do cumprimento das determinações, a princípio, contidas na Decisão Monocrática nº 142/2017/GWCSC. Assim, em análise técnica a unidade instrutiva concluiu pelo seguinte:

> **4. CONCLUSÃO**.
>
> Ante ao exposto, analisa-se que decorridos mais de ano em tramitação o referido processo, sob a égide do rito abreviado; apreciou-se que até o presente momento não surgiram elementos que acerca do objeto da demanda que justifiquem seu processamento ordinário, ante a relevância e materialidade das irregularidades; como também se pondera o arquivamento da referida investigação no âmbito do Ministério Público Estadual, este Corpo Técnico sugere o arquivamento dos autos perante esta e. Corte, com arrimo em exame de seletividade das fiscalizações e metas a serem cumpridas pela Secretaria Geral de Controle Externo, com base no art.8º conectado ao §4º, do art. 4º, da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.
>
> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Feitas estas considerações, submete-se o processo ao crivo do Exmo. Senhor Conselheiro Relator com proposta de encaminhamento no sentido de que adote as providências de:
>
> **5.1. Arquivar dos autos**, ante ao decurso de mais de um ano tramitação do processo, com fundamento na seletividade das fiscalizações e metas a serem cumpridas pela Secretaria Geral de Controle Externo;
>
> **5.2. Multa sancionatório**, ao Exmo. Senhor **Eudes Fonseca da Silva**, CPF n. 409.714.142-20, ex-Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, consubstanciada no descumprimento de determinação exposta na alínea 'a', do item I, da r. Decisão Monocrática nº 142/2017-GCWCSC, com fundamento no inciso IV, do art. art. 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

[2] Protocolo nº 14199/17, anexado aos autos nº 02225/2017.

> **5.3. Determine** ao Exmo. Senhor **Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68, atual Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ou quem venha a substituí-lo, que encaminhe a esta e. Corte de Contas para avaliação, a conclusão/resultado dos procedimentos de Auditorias Internas instaurados, quando encerrados.

9. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em concordância com a unidade técnica, emitiu parecer ministerial nos seguintes termos:

> Assim, em concordância com o Relatório Técnico, este Parquet de Contas **opina que seja (m):**
>
> **I – Considerada descumprida a Decisão Monocrática n. 142/2017/ GCWCSC**, diante da **ausência de comprovação da apuração, em âmbito interno, das irregularidades noticiadas;**
>
> II - Aplicada **multa** ao senhor **Eudes Fonseca da Silva** – Controlador Geral do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n° 154/96, pelo não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas constante da Decisão Monocrática n. **142/2017/GCWCSC.**
>
> III – Fixado prazo para o atual Controlador Geral do Município de Porto Velho **encaminhe** a esta e. Corte de Contas para avaliação, **a conclusão dos procedimentos de Auditorias Internas Instauradas e Encerradas.**

10. Ato contínuo, os autos foram encaminhados conclusos ao gabinete do relator do processo, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Nesta oportunidade, o relator proferiu a Decisão Monocrática nº 0034/2019-GCECSC, por meio da qual, dissentindo da unidade técnica e do *parquet* de contas, pontuou que o mérito do processo não poderia ser apreciado, haja vista que inexiste conclusão meritória dos processos administrativos instaurados pelo controle interno.

11. Além disso, ressaltou o relator que não atenderia a lógica jurídica arquivar o processo e sancionar o jurisdicionado em um mesmo ato. Ademais, assinalou que uma vez instaurados os processos administrativos no âmbito do controle interno municipal, é imputado ao Tribunal de Contas o dever de prestação jurisdicional meritório do objeto fiscalizado.

12. Nesse sentido, converteu o feito em diligência, exarando determinação ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, no sentido de exigir o envio, a esta Corte de Contas, da conclusão dos **processos nº 03.00097/17** – Auditoria das Gratificações; **processo nº 03.000109/2017**–Auditoria de Acumulação Inconstitucional de Cargos; **processo nº 03.000102/2017**–Auditoria Contábil-Financeira, Patrimonial e Pessoal da EMDUR; **processo nº 03.00093/2017-** Auditoria dos Cargos Comissionados, no prazo de **30 dias** a contar do recebimento do mandado notificatório.

13. Por fim, o relator da demanda alertou ao responsável, através de cláusula informativa constante no mandado de audiência[3], que o desatendimento das determinações exaradas, implica em aplicação de multa prevista no inc. IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103 do Regimento Interno desta Corte Fiscalizadora.

2. DA ANÁLISE

14. Em atendimento a Decisão Monocrática nº 00034/2019/GCWCSC o atual Controlador Geral do Munícipio de Porto Velho, senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, encaminhou a esta Corte de Contas, Ofício nº 449/ASTEC/CGM/2019, o qual se trata de razões e justificativas[4] acerca das exigências suscitadas na decisão em comento.

15. Encaminha, também, a este Tribunal, em atendimento a determinação contida na Decisão Monocrática nº 142/2017/GCWCSC, o Ofício nº 501/ASTEC/CGM/2019[5], por meio do qual apresenta conclusão do processo administrativo nº 03.00096/2017, cujo objeto é a apuração de supostos recebimentos indevidos de horas extras, diárias, descumprimento de horários de expediente, cumulação indevida de cargos públicos, nepotismo e destruição de dados eletrônicos praticados por servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho.

16. Assim, considerando que o Controlador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, ora se manifestou quanto as determinações contidas na Decisão Monocrática nº 00034/2019/GCWCSC, ora encaminha documentação referente ao cumprimento de determinações contidas na Decisão Monocrática nº 142/2017/GCWCSC, a análise será, didaticamente, subdividida em dois momentos.

2.1. Das justificativas apresentadas pelo Controlador Geral do Município de Porto Velho em atendimento à Decisão Monocrática nº 00034/2019/GCWCSC

17. Conforme Decisão Monocrática retrocitada, o relator destes autos, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, determinou ao Controlador Geral do Município de Porto Velho que encaminhasse a esta Corte a conclusão de processos administrativo, relacionados no documento nº 14199/17 (pedido de dilação de prazo), instaurados pelo Órgão de Controle Interno de Porto Velho, a saber:

> **Ante ao exposto**, converto o feito em diligência, por consequência, **DETERMINO** ao departamento da 1ª Câmara que espeça Mandado de Audiência à Controladoria-Geral do Município do Porto Velho-RO, na pessoa de seu Controlador Geral, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que envie a esta Corte de Contas a conclusão dos **Processos nº 03.00097/17** - Auditoria das Gratificações; **Processo nº 03.000109/2017** –Auditoria de Acumulação

[3] Mandado de Audiência nº 67/19 – 1ª Câmara (ID745139).
[4] Protocolo nº 03578/2019 anexado aos autos 2225/2017.
[5] Protocolo nº 03604/2017 anexado aos autos 2225/2017.

Inconstitucional de Cargos; **Processo nº 03.000102/2017** – Auditoria Contábil-Financeira, Patrimonial e Pessoal da EMDUR; **Processo nº 03.00093/2017** - Auditoria dos Cargos Comissionados, no **prazo de 30 dias** a contar do recebimento do mandado notificatório.

18. Em resposta a determinação em comento, o Controlador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, encaminhou suas razões e justificativas, indicando os motivos que impossibilitam o cumprimento da referida determinação.

19. Pois bem, conforme determinação apresentada pelo jurisdicionado, passa-se a análise item a item do que fora alegado.

20. Com relação ao processo administrativo nº 03.00093/2017, o qual versa acerca de auditoria realizada no âmbito do município de Porto Velho que apura irregularidade na concessão de cargos comissionados em desacordo com a legislação, o Controlador Geral informa que a auditoria foi deflagrada em razão de sentença judicial exarada no processo nº 0019758-56.2012.8.22.0001 – Ação Civil Pública.

21. Após exposição de breve histórico processual da demanda, e apresentação de diversas providências adotadas pelo Órgão de Controle Interno Municipal, o Controlador Geral de Porto Velho informa que o processo administrativo nº 03.00093/2017 encontra-se sobrestado até que a citada ação civil pública seja concluída. Informa, ainda, que o objeto do processo em comento será incluído no planejamento anual de auditoria de 2019.

22. Com relação ao processo administrativo nº 03.00097/2017, que apura irregularidades na concessão de gratificações de incentivo, o Controlador Geral de Porto Velho informa que, através da Portaria nº 024/CGM/2019, foram designados servidores para realização dos trabalhos, visando cumprir a determinação exarada na Decisão Monocrática nº 0034/2019/GCWCSC.

23. Nesse sentido, encaminha em anexo relatório de auditoria especial, por meio do qual demonstra que o Órgão de Controle Interno recomendou a adoção de medidas a Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho (SEMAD) e a Procuradoria Geral do Município (PGM).

24. Ademais, informa a esta Corte de Contas que, em razão das recomendações exaradas, o processo administrativo nº 03.00097/2017 encontra-se em fase de monitoramento. Dessa forma, informa que após a conclusão das ações da Controladoria, as informações obtidas serão encaminhadas a este Tribunal de Contas.

25. Com relação ao processo administrativo nº 03.00109/2017, cuja finalidade é apurar a existência de acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura do Município de Porto Velho, o Controlador Geral do Município de

Porto Velho informa que já foram realizadas recomendações a Secretaria Geral de Governo através do Ofício nº 172/ASTEC/CGM.

26. Assim, após explanação de breve histórico processual e apresentação de diversas diligências realizadas pelo Órgão de Controle Interno de Porto Velho, o Controlador Geral informou que o processo administrativo nº 03.00109/2017 encontra-se em fase de monitoramento, aguardando, assim, a conclusão das medidas recomendadas.

27. Por fim, com relação ao processo administrativo nº 03.000102/2017, o qual versa acerca de auditoria contábil, financeira, patrimonial, e de pessoal no âmbito da Empresa de Desenvolvimento Urbano (EMDUR), o Controlador Geral de Porto Velho informou que solicitou os dados necessários para o início dos trabalhos. No entanto, após ausência de resposta e instada a manifestar-se quanto ao procedimento de fiscalização, a empresa em comento, através de seu presidente, manifestou-se pelo desinteresse do pleito inicial, solicitando o arquivamento dos autos.

28. Nesses termos, informa o Controlador Geral do Município de Porto Velho que, considerando a manifestação da Empresa, os autos nº 03.000102/2017 foram arquivados.

29. Pois bem, em análise a documentação encaminhada, extrai-se que a determinação contida na Decisão Monocrática 00034/2019/GCWCSC não foi cumprida pelo Controlador Geral do Município de Porto Velho.

30. No entanto, entende esta unidade técnica que as razões e justificativas apresentadas pelo Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, na condição de Controlador Geral do Município de Porto Velho, merecem prosperar, haja vista que inexiste para estes autos prejuízos quanto ao descumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática nº 0039/2019/GCWCSC. Além disso, verifica-se que através do documento nº 03604/2019 o Controlador Geral atende as determinações contidas nas Decisões Monocráticas nº 142/2017/GCWCSC[6] e 233/2019/GCWCSC[7].

31. Explico.

32. Considerando que estes autos versam sobre possíveis irregularidades acerca de recebimentos de horas extras, diárias, cumprimento de horário de expediente, cumulação de cargos públicos, nepotismo e destruição de dados eletrônicos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, verifica-se que os processos administrativos[8] suscitados na Decisão Monocrática nº 00039/2019/GCWCSC não fazem parte do escopo destes autos.

[6] Exarado no documento nº 1282/2017 anexado aos autos nº 2225/2017.
[7] Exarada nos autos nº 2225/2017.
[8] Processos nº 03.00097/2017; Processo nº 03.00109/2017; Processo nº 03.00102/2017; e Processo nº 03.00093/2017.

33. Nesse sentido, em consulta ao Sistema de Processos de Contas Eletrônicos (PCE), constata-se que o processo administrativo 03.000109/2017 foi instaurado a partir de determinação contida na Decisão de Definição de Responsabilidade nº 0001/2017-GCVCS exarada nos autos nº 00687/2017, sendo considerada cumprida nos termos da Decisão Monocrática nº 00170/2018/GCVCS. Logo, verifica-se que o referido processo administrativo já é objeto de análise por este Tribunal.

34. Diante disso, não é razoável a esta Corte de Contas realizar análise do mesmo objeto em duas frentes diversas. Assim, visando evitar decisões conflitantes produzidas dentro de um mesmo objeto, bem como, aspirando evitar o duplo emprego de esforços em uma mesma demanda, esta unidade técnica entende que os processos administrativos ora suscitados não fazem parte do escopo da presente demanda e, consequentemente, não há que se analisar, nestes autos (processo nº 2225/2017), o mérito dos referidos processos.

35. De outro modo, vale ressaltar que os processos administrativos levantados somente foram relacionados pelo responsável no documento nº 14199/2017, o qual versa acerca de pedido de dilação de prazo. Assim, em análise a referida documentação, constata-se que a apresentação da relação de processos administrativos visa tão somente justificar a excessiva demanda do órgão de controle interno e comprovar a necessidade de concessão de maior prazo.

36. Além disso, há que se comentar, também, que a partir dos fatos articulados nas Decisões Monocráticas nº 142/2017/GCWCSC e 0034/2019-GCWCSC, o Órgão de Controle Interno do Município de Porto Velho instaurou o processo administrativo nº 03.00096/2017, cuja finalidade constitui apurar as possíveis irregularidades aduzidas por este Tribunal através do processo nº 02225/2017.

37. Dessa maneira, conforme documento nº 03604/2019, anexado ao presente processo, o Órgão de Controle Interno do Município de Porto Velho, através do Controlador Geral do Município, Senhor Boris Alexandre Gonçalves de Souza, encaminhou relatório de auditoria especial, que por meio desse apresenta o resultado das fiscalizações realizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho acerca dos fatos delimitados pela Decisão Monocrática nº 142/2017/GCWCSC. Ressalta-se que análise da documentação indicada será realizada em tópico próprio.

38. Assim, entende esta unidade técnica que embora o responsável não tenha dado efetivo cumprimento a determinação contida na Decisão Monocrática nº 0039/2019/GCWCSC, as justificativas apresentadas pelo Controlador Geral de Porto Velho possuem o condão de afastar eventual responsabilização pelo descumprimento da referida determinação e, consequentemente, dispensar a aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia.

2.2. Da conclusão da apuração dos supostos recebimentos indevidos de horas extras e descumprimento de horários de expediente, por parte de servidores das Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho

39. Em atenção as determinações contidas na Decisão Monocrática nº 142/2017/GWCSC[9], o Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, na condição de Controlador Geral do Município de Porto Velho, encaminhou a este Tribunal de Contas o Ofício nº 501/ASTEC/CGM/2019, por meio do qual apresenta relatório de auditoria especial realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (SEMUSA) desenvolvida com a finalidade de apurar os fatos suscitados neste processo (02225/2017).

40. Assim, informa o responsável que o relatório se trata dos resultados dos exames atinentes à avaliação dos fatos noticiados através da documentação protocolizada nesta Corte sob o nº 1282/2017[10], a qual originou a instauração do presente processo.

41. Conforme relatório apresentado, verifica-se que o Órgão de Controle Interno determinou o escopo da fiscalização a partir dos apontamentos de possíveis ocorrências de condutas irregulares praticadas por servidores do quadro da referida Secretaria Municipal. Nestes termos, identificou a ocorrência de 3 (três) tipos de condutas hipoteticamente praticadas, a saber:

> As possíveis irregularidades denunciadas seriam: **a)** utilização exacerbada de diárias sem a devida motivação legal para uma determinada servidora; **b)** ocorrência de faltas ao trabalho não justificadas por parte de um rol de servidores nominalmente apontados na denúncia; e por fim, **c)** acúmulo de funções públicas remuneradas sem compatibilidade de horário, por parte de outro rol de servidores nominalmente apontados na denúncia.

42. Após realização das diligências necessárias e apresentação dos achados de auditoria nos termos do item 3.0 do relatório de auditoria especial, conclui o Órgão de Controle Interno pelo seguinte:

> **4.0 CONCLUSÃO**
>
> 4.1 Conforme exposto no item 3 deste relatório, opinamos o seguinte:
>
> 1. Improcedência total da denúncia efetuada contra a servidora Maria do Socorro Soares, cargo médico veterinário, quanto ao recebimento e uso irregular de diárias, uma vez que, conforme relatório contábeis juntados as fls. 63 a 68 dos autos em epígrafe, tal servidora não recebeu uma diária sequer nos exercícios de 2016 e 2017.
>
> 2. Improcedência total da denúncia relativa a faltas injustificadas, por falta de provas, contra os servidores: a) Maria do Socorro Soares; b) Maria do Carmo Lacerda Nascimento; c) Sílvio Carvajal Feitosa; d) Maria Zilma Conceição de Souza; e, e) Glaucilene Correia Soares, uma vez, que ausentes elementos

[9] Determinação contida na alínea "a" do item "I" da referida decisão exarada no documento nº 1282/2017.
[10] Ofício nº 0100/17/1ªTit./7ª PJ/MP-RO.

probatórios em contrário não há como declinar da presunção *iures tantum* da veracidade e legitimidade dos registros oficiais constantes nas folhas de registro de ponto devidamente assinadas pelos respectivos servidores e certificadas pelas autoridades competentes.

3. Improcedência **parcial** da denúncia contra a servidora **Viviane Soares da Silva**, a não procedência se dá de forma plena para o exercício de seu cargo de "médica" junto ao Município de Porto Velho quanto a esse cargo uma vez, que ausentes elementos probatórios em contrário não há como declinar da presunção iures tantum da veracidade e legitimidade dos registros oficiais constantes nas folhas de registro de ponto devidamente assinadas pelos respectivos servidores e certificadas pelas autoridades competentes. **ENTRETANTO** o mesmo ainda não se pode dizer quanto ao exercício do cargo de "**odontóloga**" uma vez, que há indícios que de durante o exercício do cargo de odontóloga no qual tomou posse em 19 .11.2007 e solicitou exoneração em 22.01.2016 tenha, cursando possivelmente em prejuízo ao horário de trabalho dois cursos de ensino superior, uma pós-graduação fora do Estado de Rondônia e uma graduação em medicina na Faculdade São Lucas, curso esse sabidamente de tempo integral**. Fato este que deverá ser objeto de investigação específica**, que na hipótese de detectar irregularidade poderá dentre outras possibilidades resultar em processos: a) disciplinares; b) de tomada de contas especial; e, c) de improbidade administrativa, tendo no polo passivo tanto a citada servidora quanto da chefia que certificou suas folhas de registro de frequência, bem como, o secretário da pasta da saúde.

4. Improcedência total da denúncia quanto acumulação inconstitucional de cargos públicos remunerados, cargas horárias acima do permitido pelo Acordão 165/2010 Pleno TCE/RO e incompatibilidade de horários em afronta a Súmula 13 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quanto aos seguintes servidores: a) Lilian Sarnam de Melo; b) Darcilene dos Santos Damasceno; c) Darciele Silva de Almeida; e, d) Cristina Mabel do Nascimento.

5. **Procedência da denúncia** quanto a acumulação inconstitucional de cargos públicos remunerados, e incompatibilidade de horários em afronta a Súmula 13 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relativa a servidora **Maria de Fátima Batista da Silva,** uma vez que, possui dois cargos na área da saúde sendo que um deles, a citar o **"auxiliar de serviços da saúde"** que a priori não se configura como profissão regulamentada, bem como, foi detectado a sobreposição de horários de trabalhos em vários dias de vários meses do exercício de 2017, em síntese a servidora assinou nas folhas de registro de ponto da Prefeitura de Porto Velho e do Estado de Rondônia presença em ambos os trabalhos no mesmo dia e hora em locais diferentes. **Fato este que deverá ser objeto de investigação específica,** que poderá dentre outras possibilidades resultar em processos disciplinares e de tomada de contas especial tendo no polo passivo tanto a citada servidora quanto da chefia que certificou suas folhas de registro de frequência.

6. **Procedência da denúncia** quanto a incompatibilidade de horários em afronta a Súmula 13 do Tribunal de Contas de Rondônia relativa aos servidores **Elcio Anderson Silva Martinho** e **Ivânia da Conceição Alves Storer**, uma vez que, possui foi detectado a sobreposição de horários de trabalhos em vários dias de vários meses do exercício de 2017, em síntese os citados servidores assinaram nas

> folhas de registro de ponto da prefeitura de Porto Velho e do Estado de Rondônia presença em ambos os trabalhos no mesmo dia e hora em locais diferentes. **Fato este que deverá ser objeto de investigação específica,** que poderá dentre outras possibilidades resultar em processos disciplinares e de tomada de contas especial tendo como polo passivo tanto os citados servidores quanto da chefia que certificou suas folhas de registro de frequência.

43. Pois bem.

44. Como se vê o Órgão de Controle Interno do Município de Porto Velho remeteu documentação, através do ofício nº 501/ASTEC/CGM/2019, para comprovar o cumprimento da determinação contida na alínea "a" do item "I" da Decisão Monocrática nº 142/2017/GCWCSC exarada, inicialmente, no Documento nº 1282/2017.

45. A referida decisão atribuiu à Controladoria Geral de Porto Velho, de acordo com as atividades desenvolvidas pelo Controle Interno, nos termos da lei, a promoção de apuração, em 90 (noventa) dias, de fatos noticiados a esta Corte de Contas.

46. Nesse sentido, verifica-se que a mesma determinação foi reiterada através das Decisões Monocráticas nº 233/2017/GCWCSC, exarada no processo nº 02225/2017, e nº 295/2017/GCWCSC, exarada no Documento nº 14199/2017[11] anexado aos autos nº 2225/2017.

47. Assim, considerando que o Órgão de Controle Interno do Município de Porto Velho promoveu investigação acerca dos fatos suscitados, bem como deu conhecimento a esta Corte de Contas acerca do resultado das fiscalizações, esta unidade técnica conclui que as determinações contidas nas decisões supracitadas foram, satisfatoriamente, cumpridas.

3. CONCLUSÃO

48.

49. Da análise realizada sobre o atendimento da deliberação contida na Decisão Monocrática nº 00034/2019/GCWCSC, com base nos documentos e informações juntados ao presente feito pelo Controlador Geral do Município de Porto Velho, através do Ofício nº 499/ASTEC/CGM/2019, verificamos que a determinação em comento não foi cumprida. No entanto, o responsável apresentou justificativas que, satisfatoriamente, impossibilitam o cumprimento da referida deliberação, conforme demonstrado no item 2.1 deste relatório técnico. Ademais, entendemos que o não cumprimento do *decisum* não apresenta risco ou prejuízos ao desfecho destes autos, afastando, por conseguinte, a responsabilização do agente e eventual aplicação de multa.

50. Em outra análise, com base nos documentos apresentados pelo responsável, através do Ofício nº 501/ASTEC/CGM/2019, verificamos que o Controlador Geral do

[11] Pedido de dilação de prazo.

Município de Porto Velho, Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, promoveu o cumprimento da determinação contida na alínea "a" do item "I" da Decisão Monocrática nº 142/2017/GCWCSC, reiterada pelas Decisões Monocráticas nº 233/2017/GCWCSC e 295/2017/GCWCSC.

51. Assim, considerando cumprida a determinação exarada na Decisão Monocrática nº 142/2017/GCWCSC, a conclusão lógica-jurídica do processo remete ao arquivamento dos autos.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

I. Considerar não cumprida a determinação contida Decisão Monocrática nº 00034/2019/GCWCSC, visto que o responsável não apresentou no prazo estipulado a conclusão dos processos administrativos solicitados;

II. Considerar procedente as justificativas apresentadas pelo Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, na qualidade de Controlador Geral do Município de Porto Velho, em vista da impossibilidade de apresentar a conclusão dos processos administrativos solicitados conforme discorrido no item 2.1 deste relatório;

III. Considerar cumprida a determinação contida na alínea "a" do item "I" da Decisão Monocrática nº 142/2017/GCWCSC, conforme explanado no item 2.2 do presente relatório técnico;

IV. Dar ciência e remeter cópia da deliberação que resultar nestes autos à Prefeitura Municipal de Porto Velho e ao Controlador Geral do Município, Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, ou a quem vier a substituí-lo nos termos da lei; e

V. Arquivar os presentes autos, posto que o processo em referência cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

A superior consideração.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)[12]
Guilherme Orlando Martins Demarco
Estagiário de Nível Superior
Matrícula n. 770834

(assinado eletronicamente)
Jorge Eurico de Aguiar
Coordenador de Auditoria de Conformidade
Matrícula n. 230/TCE-RO

[12] Assinado em conjunto com o supervisor, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução 258/2017/TCE-RO.

Em, 10 de Dezembro de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO